

PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
Pouso Alegre, 4 de novembro de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de emenda parlamentar 02 ao PL 663 vindo do Poder Executivo Municipal, e cuja emenda é de autoria do i. Vereador Dr. Paulo.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial**, a opinião dos Srs. Edis em plenário.

2. Nesse mesmo assunto, surge o questionamento: Até que ponto está o Poder Legislativo autorizado a emendar projetos ao orçamento? Isso fere o disposto no art. 45, IX, da LOM? Mais ainda: Isso fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes?

3. Por tratar-se de emenda parlamentar cujos aspectos políticos devam ser solucionados em plenário, devo salientar que, em que pese a existência das divergências políticas e, ainda, por entender que os vereadores podem propor emendas parlamentares, **SALIENTO QUE AS OPINIÕES SOBRE QUESTÕES**

POLÍTICAS QUE ATENDEM A ESTE PL DEVEM SER LANÇADAS EM PLENÁRIO.

4. O assunto abraça uma tese central que circula justamente na autonomia e na responsabilidade dos parlamentares que EVENTUALMENTE apresentam projeto sem a devida e completa justificativa e, com isso, alinha-se a uma possível ilegalidade (talvez inconstitucionalidade) alavancada pelo anseio político (e não jurídico) de alcançar um fim, respeitosamente, “custe o que custar”. Com todo respeito às opiniões contrárias, não é o caso deste projeto de emenda parlamentar.

5. Conforme já dito, ao parlamentar é conferido o direito de apresentar emendas a projetos de lei orçamentária, desde que haja plausível justificativa acompanhando o referido pleito – como no caso se visualiza.

6. Apesar de a Constituição Federal estabelecer em seu art. 165, I, II e III, em prol do Poder Executivo, **a iniciativa de projetos de lei orçamentária**, o Poder Legislativo poderá fazê-lo desde que atendidos aos requisitos gerais que versam sobre tal desiderato.

7. vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. Página 3 de 3

8. Além disso, com base nos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, especialmente o art. 166, § 3º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. grifei

9. Nesse ponto, verifica-se que a apresentação de emenda legislativa, *inicialmente*, não fere a harmonia e independência entre os poderes, apenas delimita o papel de cada um nesse complexo contexto, sendo o parecer favorável à tramitação da pretensão legislativa.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673